

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 008/24

### PROCESSO 3243590/24

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, localizada na Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225 no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone 42 9117-0304, WhatsApp (42) 3578-0155, e-mail [gruposulbrasil@yahoo.com](mailto:gruposulbrasil@yahoo.com), proprietária Adriely Portela da Luz, devidamente inscrita no CPF 105.736.209-38, portadora da cédula de identidade RG 13.706.704-8, interpôs pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 008/24, processo 3243590/24.

O fundamento utilizado foi com base no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema.

A interposição foi tempestiva e o objeto das razões de impugnação foi a exigência de atestado de qualificação técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no item 8.14.4.1 do Edital de Pregão Eletrônico 008/24, alegando violação ao princípio da legalidade, bem como impedindo a participação de interessados no certame.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Requerente, razão não assiste à mesma, vez que o fundamento para a exigência de atestados compatíveis com a atividade que será exercida está devida e corretamente amparado na legislação vigente acerca da matéria e que embasou o fundamento do Edital supracitado, qual seja, o artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/21. Há motivos expressos para buscar comprovação de exercício de atividades semelhantes vez que o interesse público aqui protegido é a vida dos usuários que se valerão deste tipo de alimentação.

O termo de referência é claro e descreve minuciosamente o objeto a ser contratado, prevendo toda a dinâmica do trabalho que será exercido pelas equipes de cozinha, envolvendo todo o processo de execução dos **serviços por parte de cozinheiro industrial e auxiliar de cozinha**, que será prestado dentro das creches para atender às demandas referentes à alimentação das crianças de 0 a 03 anos, 11 meses e 29 dias ali devidamente matriculadas.

Estes serviços atenderão uma demanda diária segura de alimentação para os usuários das oito creches de acordo com o previsto no Edital de Pregão Eletrônico 008/24. Lá se descreve de forma exemplificativa por meio de cardápio como e onde serão servidas, diariamente, uma quantidade estimada de 12.500 refeições em todas as Unidades para aproximadamente 2500 crianças. Além disso, o edital previu, de forma facultativa, a visita de todos estes espaços para dimensionar melhor a responsabilidade da execução dos serviços, caso vencedora.

Logo, o edital descreve a dinâmica da cozinha desde o recebimento, estocagem, controle, preparo, corte, cocção, manuseio de alimentos, equipamentos, utensílios e na confecção das refeições. Além disso, há a manutenção da limpeza e asseio do espaço destinado à cozinha, que envolve desde a higienização de utensílios, panelas, pratos, copos, equipamentos, até o espaço propriamente dito.

Portanto, a empresa contratada desempenhará atividades laborativas em ambiente escolar de creche. As crianças são pequenas, algumas ainda não conseguem nem expressar corretamente suas necessidades e vontades. Daí a justificativa para ser conhecedora do serviço de alimentação, pois estará responsável por uma equipe de funcionários capacitados nestas cozinhas, onde uma falha de procedimento pode ter consequências negativas e catastróficas.

Não estamos falando em serviços de copeiragem, mas sim, de pessoal capacitado responsável pela confecção de aproximadamente 12.500 (doze mil e quinhentas refeições no dia). É inimaginável que a gestão de todo este serviço seja feito por alguma empresa que não tenha esta expertise na área de confecção de refeições e gestão deste tipo de pessoal.

Além de todo o exposto, estas equipes serão fiscalizadas pelo Departamento de Administração Escolar da Prefeitura do Município de Osasco que é responsável pelo fornecimento dos alimentos, gestão dos espaços de armazenamento, controle de estoque e conservação dos produtos, asseio dos espaços no desempenho das atividades correlatas à confecção deste volume de refeições diárias, por isso, não há que se cogitar da simples gestão de funcionários, a empresa participante precisa ter experiência neste tipo de prestação de serviços, senão ela não consegue gerir uma equipe de cozinha.

É importante salientar, ainda, que se a Requerente tivesse realizado a visita nos espaços, saberia que há muitos casos específicos de confecção de refeições, posto que são crianças alérgicas, com intolerância ou cardápios especializados, onde uma falha de gestão pode resultar em casos graves de infecção, contaminação ou até morte, mais uma vez reforçando a tese de que a simples gestão de pessoas não é suficiente para o contrato em questão.

Está cabalmente comprovado que a exigência deste tipo de atestado não foi uma exigência desprovida de zelo, ela é responsável, necessária, inibe a ocorrência de riscos ou situações de gravidade incontornáveis, pois com ela há demonstração da aptidão da empresa em objetos semelhantes, garantindo que prestará os serviços descritos neste Edital com excelência e nos moldes já justificados acima.

Em relação ao impedimento de participação, não é verdade, posto que na data de hoje já temos mais de vinte empresas com propostas lançadas na plataforma de compras onde ocorrerá o certame na data de 06 de setembro de 2024, às 10 horas.

Vale observar, ainda, que outros dois certames estão em andamento por este órgão e também tratam da questão de mão de obra terceirizada, um deles ocorreu na data de ontem e o outro será amanhã, permitindo a participação da empresa em outros certames que detenha comprovação de atividade compatível.

Logo, não há cerceamento do direito à participação nas licitações realizadas por esta Fundação, bem como a exigência do atestado nos moldes aqui solicitado está correta posto que necessária e imprescindível à execução segura e responsável do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, a solicitação do atestado nos moldes previstos em edital está amparado pela legislação e sua necessidade se justifica no formato da atividade que será prestada por meio do serviço aqui contratado, em razão disso, nego seguimento ao pedido de impugnação formulado pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Osasco, 04 de setembro de 2024.

Nathalia Furtado Soares Bocato  
Pregoeira – Portaria 119/24